



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

NS: 23  
PROC: 194/93  
70

LEI Nº. 324. DE 28 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

JOSÉ SIDNEY TRONBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 10.- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, de acordo com as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 20.- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parag. 10- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas

Parag. 20- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando-se por base, um índice de inflação previsto para o corrente exercício, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

Parag. 30- As estimativas das receitas serão feitas baseadas num índice previsto no exercício, e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício

Parag. 40- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Parag. 50- O pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão

Parag. 60- O município aplicará 30% de sua receita, resultantes de impostos, conforme dispõe o artigo 150 da L.O.M., prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escola.

Art. 30.- Na lei orçamentária anual será apresentada a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

I- o orçamento a que pertence;

II- a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a)- DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais

- juros e encargos da dívida

- outras despesas correntes

b)- DESPESAS DE CAPITAL



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 24  
PROC: 194/93  
20

- investimento
- inversões financeiras
- transferências de capital
- outras despesas de capital

Paraa 1o- A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

Paraa.2o- A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I- o das receitas do orçamento, que obedecerá ao previsto na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal;
- II- o da natureza da despesa por órgão;
- III- o dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art.4o.- O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, na legislação federal em vigor e na Lei Orgânica Municipal

Art.5o.- Na fixação das despesas serão observadas a estrutura orçamentária constantes do Anexo I e as prioridades do Anexo II.

Art.6o.- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei no. 271, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo II integrante desta lei, e as orçará tomando-se por base um índice de inflação previsto para o corrente exercício.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art 7o - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art.8o.- As despesas de pessoal do Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o percentual máximo fixado na Constituição da República

Paraa.1o- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes, próprias da Administração, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Paraa 2o- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange as seguintes despesas:

- salários
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;



# Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 25  
PROC: 194/93  
70

-remuneração dos Vereadores:

Paraq.3o- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no artigo.

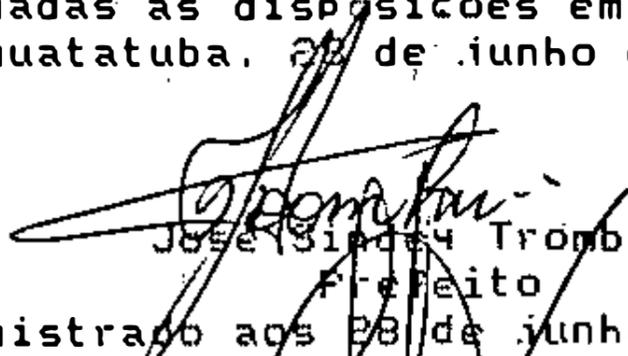
Art.9o.- Na lei orçamentária, bem como em suas alterações, só poderão destinar recursos do Município às entidades de caráter filantrópico, escolas, creches, Fundos e Conselhos Municipais, Liga Caraguatatubense de Futebol, clubes locais que representem o Município nos Campeonatos Brasileiros e Estaduais.

Paraq.1o- O prazo para prestação de contas das entidades que recebam recursos do Município, findará no dia 31 de janeiro do ano posterior

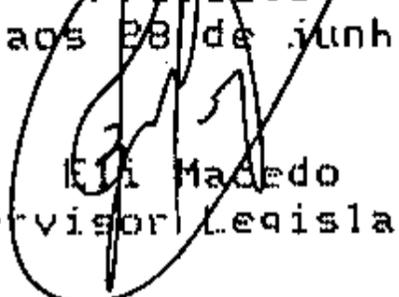
Paraq.2o- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como os que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art.10.- O Poder Legislativo deverá encaminhar até o próximo dia 30 de setembro ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária.

Art.11.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.  
Caraguatatuba, 22 de junho de 1993

  
José Sílvio Trombini  
Prefeito

Publicado e Registrado aos 28 de junho de 1993.

  
Eli Madedo  
Supervisor Legislativo